



Número: **0801579-43.2018.8.15.0351**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Sapé**

Última distribuição : **26/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 28.500,00**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>S. L. B. D. C. (AUTOR)</b>		<b>BRUNO TYRONE SOUZA VIRGINIO CABRAL (ADVOGADO)</b>
<b>CLAUDIA BARBOSA DE LIMA (AUTOR)</b>		<b>BRUNO TYRONE SOUZA VIRGINIO CABRAL (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (RÉU)</b>		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
22128 460	19/06/2019 11:32	<a href="#"><u>Termo de Audiência</u></a>
Termo de Audiência		



**Poder Judiciário da Paraíba**

**1ª Vara Mista de Sapé**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

PROCESSO N: 0801579-43.2018.8.15.0351

NATUREZA: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436).

DATA E HORA : 19 de junho de 2019, 11:27:05.

AUTOR: SELTON LUIS BARBOSA DA COSTA, CLAUDIA BARBOSA DE LIMA.

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (preposto: Andre Luis F. V. Sobrinho).

AUDIÊNCIA DE: Conciliação, instrução e julgamento.

**PRESENTES:**

Dr. Anderley Ferreira Marques – Juiz de Direito.

Abdoral Nogueira Fernandes - Técnico Judiciário/Conciliador.

Dr. Bruno Tyrone Souza Virgílio Cabral – Advogado do autor.

Dr. Suélio Moreira Torres – Advogado do réu.

As partes.

**AUSÊNCIA:**

NENHUMA.



Assinado eletronicamente por: ANDERLEY FERREIRA MARQUES - 19/06/2019 11:32:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061911324073600000021484703>  
Número do documento: 19061911324073600000021484703

Num. 22128460 - Pág. 1

OCORRÊNCIAS:

Foi realizado o pregão de estilo, verificando a presença das pessoas acima registradas.

Sob a condução do conciliador do CEJUSC, foi tentado o acordo entre as partes, porém, sem sucesso.

Na sequência, assumiu a presidência do ato o MM. Juiz de Direito.

Verificou-se que a parte promovida apresentou contestação escrita, já inserida no sistema, com documentos.

Dada a palavra, a parte autora manifestou sua opção pelo rito do procedimento comum, esclarecendo a existência de menor no polo ativo.

O promovido, a despeito do conteúdo da contestação, não se opôs ao pedido do autor de conversão do rito.

O MM Juiz proferiu a seguinte decisão: "De fato, havendo menor fica impedido o trâmite pelo rito do juizado especial cível. Considerando, ainda este motivo, determino a conversão ao rito do procedimento comum, e concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária".

As partes disseram não terem outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide.

**EM SEGUIDA, PROFERIU O JUIZ DESPACHO NOS TERMOS SEGUINTEs: "Vista do processo ao MINISTÉRIO PÚBLICO para emissão de parecer. Após, venha-me o processo concluso para julgamento".**

**OBSERVAÇÕES:** Não havendo nada mais a tratar, foi encerrado o presente termo, que foi lançado no sistema Pje e digitalmente assinado apenas pelo magistrado, nos termos do art. 25 da Resolução CNJ 185/2013.

Anderley Ferreira Marques

JUIZ DE DIREITO

